



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001697/00-18
Recurso nº 146.896 Embargos
Acórdão nº 1401-001.063 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2013
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996

IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO.

A imputação de pagamento é prerrogativa da Fazenda Pública que apenas pode ser exercida caso não haja anterior manifestação do contribuinte pleiteando o pagamento de determinado débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os embargos.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Karem Jureidini Dias. Ausente justificadamente o Conselheiro Maurício Pereira Faro.

Relatório

Cuida-se de Despacho SEORT/DRF/BEL emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém/PA, para encaminhar o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em razão dos processos a este juntados por apensação (Processos nº 10280.001695/00-84 e nº 10280.001696/00-47) terem sido remetidos a este Tribunal, respectivamente, pelos Despachos SEORT nº 0021/2010 e 0022/2010. Assim, pretende a DRJ viabilizar a apreciação conjunta do presente processo aos processos apensados.

Trata-se de pedido de restituição/compensação (fls. 01/02) de débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos meses de outubro de 1995 e janeiro a novembro de 1996, decorrentes do FM 1999-00353-0 com créditos referentes a supostos pagamentos a maior efetuados em 30/01/1997, 30/05/1997 e 30/06/1997.

Apesar de inicialmente deferido pelo Parecer 0816/2000, foi proferido Despacho que declarou nula a decisão anterior, sob o fundamento de que não houve apreciação do mérito da questão, indeferindo o pedido de compensação/restituição, já que não estaria demonstrado que os pagamentos são indébitos passíveis de repetição.

Em face do referido despacho, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 96/99) na qual alegou que restou demonstrado que os créditos utilizados foram suficientes para compensar todo o débito decorrente do FM nº 1999-00.353-00. Aduz, ainda, que houve erro de preenchimento nas DCTF's do ano de 1997, nas quais constaram os valores recolhidos e não os valores efetivamente apurados com relação ao IRPJ e a CSLL, dizendo, também, que foi orientado pela Autoridade Fiscalizadora que não era necessário a retificação das DCTF's, embora estas divergissem da DIPJ, visto que o controle de arrecadação daquele ano era feito pela DIRPJ e não pela DCTF. Argumenta que os valores de IRPJ e CSLL foram recolhidos a maior, pois, à época, a Recorrente tinha duas opções de apuração (apuração anual com recolhimento de estimativa mensal ou apuração mensal com recolhimento do imposto apurado) e que os lançamentos contábeis foram feitos com atraso e, para não incorrer em multa, a Recorrente recolheu os valores mesmo sem os ter efetivamente apurado, recolhendo montante superior ao devido. Comprovaria tal alegação, as DCTF's apresentadas com erro e os DARF's de recolhimento, em divergência com as DIPJ's.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém entendeu por bem indeferir a solicitação.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual reiterou as razões expostas na Manifestação de Inconformidade, aduzindo, ainda, que retificou as DIRPJ dos anos de 1995, 1996 e 1997, e que as mesmas foram acatadas pela SEORT da DRF de Belém. Argumenta que apresentou seus livros Diário e Razão ao SEORT, no qual se comprova que nos quatro trimestres de 1997 apurou IRPJ nos valores de R\$ 11.931,88; R\$ 8.836,67; R\$ 7.639,96 e R\$ 7.812,72, a fim de liquidar tais valores, utilizou-se de DARF nos valores de R\$ 13.725,86; R\$ 11.763,05; R\$ 11.208,85 (fevereiro, março e julho de 1997). Alega que optou pelo lucro real trimestral e não pelo estimado, apenas realizando pagamentos das estimativas nos meses de janeiro e fevereiro de 1997. Invoca o princípio da verdade

material e da segurança jurídica, segundo o qual a administração não poderia, após 3 anos, rever o ato que deferiu a compensação.

Em novembro de 2006, a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu por bem converter o julgamento em diligência (fls. 180/189) para que fossem verificados os seguintes pontos:

“a) qual foi a decisão do Processo decorrente da FM 1999-00.553-0;

b) juntada da DIRPJ retificadora;

b) quais os fundamentos para a decisão 0305/20014 frente à reitificadora;

c) respondido, frente aos assentamentos contábeis e fiscais da recorrente, qual a verdade material da opção do lucro realizada naquele exercício;

b.1) anual (com estimativas e/ou balancete se suspensão);

b.2) mensal

c) demais esclarecimentos que a autoridade diligenciante entenda necessário ao esclarecimento do litígio.”

Em cumprimento à diligência solicitada, o SEORT da DRF em Belém apresentou as seguintes conclusões (fls. 194/196):

“Pois bem. Os referidos períodos (1995, 1996 e 1997) já foram analisados quanto à opção do lucro do contribuinte e quanto às DIRPJ retificadoras, por meio das Informações n.ºs. 160/2008 e 162/2008, exaradas nos processos n.ºs. 10280.001696/00-47 e 10280.001695/00-84, respectivamente. Isso atende os requisitos “b” e “d” do item 2.

Prosseguindo, quanto à letra “c” do item 2, assumo que o Conselho de Contribuintes deseja perquirir os fundamentos da Decisão n.º 0816/2000, fls. 24/25, vez que está é a decisão que consta deste processo.

Os elementos para responder a essa questão estavam e estão à disposição da autoridade que requisitou a diligência tratada na Resolução n.º 108-00.390, do mesmo modo que estão à disposição desta autoridade, que profere o presente ato.

Nesse sentido, o Parecer SEORT/DRF;BEL n.º 0383/2003, em seu item 2.3, deixa clara a minha modesta opinião, que ora ratifico, no sentido de que a decisão de fls. 24/25 não traz (ao menos explicitamente) fundamentos de mérito que permitam inferir as premissas que serviram de esboço às suas conclusões.

Mencionado óbice inferencial se ratifica, quando se constata que os recolhimentos de IRPJ e CSLL, havidos por meio dos DARF`s de fls. 03/04, assumidos como indébitos pela citada decisão, não foram confrontados com os débitos de IRPJ e CSLL

correspondentes, a fim de que exsurgesse clara a sua condição de pagamentos indevidos. Tivesse tal procedimento ocorrido, não restariam dúvidas acerca de qual seria a DIRPJ tida como fundamento da decisão sob comento.

Por fim, quanto ao quesito “a” do item 2, registro que a FM nº 1999-00.553-0, em verdade ostento o nº 1999-03-00353-0, conforme documentos de fls. 191/192;

O resultado deste trabalho foi apuração de “diferenças passíveis de cobrança” (ver fl. 16). Colhe-se, então, que não houve lançamento, até porque se tratava de operação de “combate à inadimplência”. Não houve, assim, resultado que demandasse a instauração de processo em razão da FM em foco (fl. 192).”

Cumpre ressaltar que foram juntados ao presente os processos de nº 10280.001696/00-47 e 10280.001695/00-84.

Sobreveio o acórdão de nº 1202-00.035, da 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, em sessão de 13 de maio de 2009, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, em decisão que restou assim ementada:

IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO – A imputação de pagamento é prerrogativa da Fazenda Pública que apenas pode ser exercida caso não haja anterior manifestação do contribuinte pleiteando o pagamento de determinado débito.

Em 25 de janeiro de 2010 sobreveio o Despacho SEORT requerendo o encaminhamento do presente processo ao CARF para a apreciação conjunta deste aos processos apensados (Processo 10280.001695/00-84 e Processo 10280.001696/00-47), que também foram encaminhados para a elucidação de questões fundamentais para a implementação da decisão do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Recebo o Despacho emitido pela SEORT e os acolho como Embargos, nos termos no artigo 65 do RICARF.

Esclareço que no presente processo não há qualquer dúvida a ser dirimida, porquanto o presente foi apensado com o Processo de nº 10280.001696/00-47 e com o Processo de nº 10280.001695/00-84 (Termo de Juntada às fls. 387), sendo certo que, do que consta do Despacho, não surgiram dúvidas sobre o julgamento do 1º Processo. Já quanto aos efeitos do julgamento deste processo e daqueloutro de nº 10280.001695/00-84, esclareço que eventuais dúvidas são dirimidas no julgamento dos embargos relativos aquele último processo.

Conforme restou decidido no presente processo, os valores a título de compensação foram homologados pela própria Fazenda pela Decisão de nº 0861/00, deferidos,

portanto, antes de qualquer imputação realizada de ofício. Imputação esta que foi posteriormente afastada.

A decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foi no sentido da impossibilidade de realização da imputação no caso vertente, na medida em que tal prerrogativa da Fazenda só pode ser exercida caso não haja anterior manifestação do contribuinte pleiteando a quitação de determinado débito por meio da compensação.

Portanto, não há que se rediscutir o quanto já decidido no Acórdão 1202-00.035, da 2ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, pelo que conheço do presente Despacho, mas nega-lhe qualquer efeito infringente.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2013

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por KAREM JUREIDINI DIAS em 11/11/2013 15:28:26.

Documento autenticado digitalmente por KAREM JUREIDINI DIAS em 11/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA em 11/12/2013 e KAREM JUREIDINI DIAS em 11/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/06/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0617.16422.35SG

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.